

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC

Referente Edital de Pregão Presencial n.º 045/2021

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, estabelecida na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pio Correa, Criciúma/SC, vem, mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, requisitar **ESCLARECIMENTOS** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para **26/10/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).



Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (grifo nosso).

Neste sentido o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

II. DÚVIDAS QUANTO AO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições de contratação.

E, dada à presunção de legalidade que a circunda, torna-se uma tarefa ingrata questioná-la, notadamente quando o ato que se reputa eivado de incorreções tem em seu favor o respaldo da notória probidade e respeitabilidade dessa Administração.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública, involuntariamente, peque em seu mister. E isto é ainda mais compreensível em editais que envolvam considerações técnicas cuja exata apreensão certamente se encontra em um patamar de excelência técnica que nenhum servidor do departamento de compras e licitações pode ordinariamente alcançar.

E, com todo o respeito que a ocasião comporta, entendemos que esta é justamente a hipótese em apreço!

Rua Júlio Gaidzinski nº 320 Neste sentido, e para um melhor entendimento de nossos argumentos,
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials of the author, located in the bottom right corner of the page.

perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, tornam difícil o entendimento do efetivo alcance do edital, e podem comprometer, em face disto, sua plena licitude:

1. Dúvidas quanto ao Reajuste

Da leitura do edital em comento não foi possível identificar item obrigatório previsto no artigo 40 da Lei de Licitações qual seja:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) grifo nosso

Ou seja, não apresenta os critérios de reajuste após prazo mínimo estabelecido, nem mesmo a data-base, ou índice de correção aplicáveis, nos termos do artigo 55 da Lei 8.666/93, qual seja:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**” (grifo nosso)



Considerando pacíficos os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais brasileiros quanto à obrigatoriedade de previsão de Cláusula específica nos contratos administrativos quanto à “(...)data-base e periodicidade do reajustamento de preços” consubstanciada no artigo anteriormente exposto e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

Vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º, determina a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos, estabelecendo a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuindo ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentado do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º:

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (...).”(grifo nosso)

Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas da União, na decisão TC - 016.352/99, publicada no DOU de 02.02.02, expressa este entendimento. Eis trecho da decisão: *“É, portanto, totalmente procedente a pretensão do recorrente de continuar a fixar o termo inicial da periodicidade anual a partir da apresentação da proposta e deve ser excluída a determinação do TCU que prevê o contrario, por absoluta falta de amparo na legislação vigente”.*



Em outras palavras, a aplicação do reajuste é um poder-dever da administração Pública emergente sempre que alcançadas as datas-bases dos contratos administrativos, não estando sua eficácia submetida à previsão contratual ou requerimento expresso do particular contratado.

Considerando que a modalidade Pregão seja uma modalidade de licitação mais célere, o seu processamento não dispensa a necessidade de se seguir todas as exigências dispostas na Lei n.º. 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93, em especial quanto aos princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Considerando ainda, que o edital consigna apenas que os valores serão irreajustáveis consoante dispõe o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei Nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que preconiza que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Isto posto, questiona-se, considerando a possibilidade de prorrogação contratual, o reajuste a ser aplicado após periodicidade mínima de 12 meses será consignado qual índice? O mesmo será executado por apostilamento conforme § 8º, art. 65 da Lei n.º 8.666/93?

2. Dúvidas quanto ao Prazo de Implantação

O Item 16- **DO PRAZO, PAGAMENTO E LOCAL DE ENTREGA** em seu subitem 16.1, assim como, no subitem 3.1 na Cláusula 3ª do Anexo V – **MINUTA CONTRATUAL** estabelecem que *“Os serviços deverão ser iniciados em até 5 dias a contar do recebimento pela empresa da Ordem de Compra/Serviço. A empresa terá o prazo de 30 dias após a assinatura do Contrato, para a implantação e migração do sistema, incluindo neste prazo a migração dos dados*

em caso necessário” (grifo nosso)



Muito embora, no subitem 3.2.11. do Anexo I – Termo de Referência estabelece que “O prazo para conclusão dos serviços de implantação será de **120 (cento e vinte) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço.**” (grifo nosso)

Ora, considera-se que o prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato um tanto quanto ínfimo não refletindo os padrões mínimos de execução de mercado, bem como, anula a prerrogativa da entidade de contratar e liberar implantação dos sistemas conforme real necessidade.

Isto posto, **questiona-se, o prazo correto para conclusão dos serviços de implantação seria 120 (cento e vinte) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço, devendo o outro prazo ser desconsiderado?**

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, o esclarecimento seria muito bem-vindo, para o qual reputa-se respeitoso o atendimento ao prazo legal repousado no parágrafo 1º, art. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

"Art. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".



III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, aguardamos respeitosamente Vossa digna manifestação acerca das dúvidas levantadas **acerca deste pedido de esclarecimentos.**

São estes os exatos termos em que pede, aguarda e confia no deferimento.

Criciúma/SC, 20 de outubro de 2021.



RAQUEL MAXIMIANO BERNARDO
COORDENADORA DE SUPORTE TÉCNICA
BETHA SISTEMAS LTDA.

「00 456 865/0001-67」

BETHA SISTEMAS LTDA.

R. JÚLIO GAIDZINSKI, 320 - PAVMTO 1
PIO CORREA - CEP 88811-000

「 CRICIÚMA - SC 」